DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3300/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90104/2025

IMPUGNANTE: LUCAS FERNANDO BARCO DE MAGALHÃES VIEIRA (CNPJ 61.066.155/0001-47)

IMPUGNADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS – SP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MONTAGEM DE STANDS PADRÃO OCTANORME, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO – SECTUR.

I. RELATÓRIO

Recebida em 03 de setembro de 2025 a impugnação formal (Processo Administrativo Digital nº 4186/2025), apresentada por LUCAS FERNANDO BARCO DE MAGALHÃES VIEIRA – CNPJ/MF nº 61.062.155/0001-47, em face dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90104/2025 (Processo Administrativo nº 3300/2025), cujo objeto é o Registro de Preço para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MONTAGEM DE STANDS PADRÃO OCTANORME, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO – SECTUR.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

O impugnante, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, argumenta a tempestividade de sua manifestação e, no mérito, contesta a exigência contida no item 7.4.1 do Edital, referente à apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais para fins de qualificação econômico-financeira. Alega que tal exigência, embora prevista em lei, violaria princípios constitucionais da licitação e seria contrária a recentes decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), além de ir contra a prática administrativa anterior da própria Prefeitura.

Diante dos argumentos apresentados, o impugnante solicita o conhecimento da impugnação, a revisão do item 7.4.1 do Edital e, em caso de acolhimento, a redesignação da data do certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deve zelar pela estrita legalidade de seus atos, aplicando os dispositivos normativos vigentes de forma objetiva e transparente.

1. Da Tempestividade da Impugnação:

O Edital, em seu item 10.1, estabelece que "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.*" O certame está agendado para 10/09/2025, e a impugnação foi protocolada em 03/09/2025. Considerando a contagem de prazos em dias úteis, conforme o art. 183, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório.

Portanto**,** a impugnação é **CONHECIDA** quanto à sua tempestividade.

2. Do Mérito – Exigência de Qualificação Econômico-Financeira (Balanço Patrimonial):

O impugnante contesta a exigência de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, alegando que tal requisito cercearia a competitividade e seria desproporcional.

No entanto, o item 7.4.1 do Edital encontra seu fundamento direto e expresso no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

> *"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois)últimos exercícios sociais;"

A Lei nº 14.133/2021, norma geral de regência para licitações e contratos, confere à Administração a prerrogativa legal de exigir os balanços referentes aos dois últimos exercícios sociais. Embora o impugnante faça referência a decisões jurisprudenciais e práticas anteriores da Prefeitura, a Administração está vinculada à letra da lei. O Edital, ao reproduzir a exigência legalmente autorizada, age em conformidade com o disposto no mandamento expresso da Lei Federal. A flexibilização de requisitos de habilitação, quando não há base legal expressa para tal no caso concreto ou quando a exigência está diretamente prevista em lei, não pode ser concedida sem que se incorra em insegurança jurídica e desvinculação da norma positivada. A exigência contida no Edital, portanto, está em estrita consonância com a legislação aplicável.

Portanto, o pedido de revisão do item 7.4.1 do Edital fica **INDEFERIDO**, pois a exigência de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, está em estrita conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto e em estrita observância à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, por seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições e no exercício do dever de autotutela administrativa, decide:

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

1. **CONHECER** a impugnação apresentada por LUCAS FERNANDO BARCO DE MAGALHÃES VIEIRA, ante a comprovação de sua tempestividade.

2. **INDEFERIR** o pedido de revisão do item 7.4.1 do Edital, pois a exigência de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais está em estrita conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na imprensa oficial, e no site www.compras.gov.br, para conhecimento do interessado e demais licitantes.

Encaminhe-se ao Setor Administrativo, para publicação e providências, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

Rio das Pedras, 04 de setembro de 2.025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANO CRISTIAN LACAVA
Data: 04/09/2025 14:04:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADRIANO CRISTIAN LACAVA

PREGOEIRO